



PROJETO DE LEI Nº_____/2021

“Dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A lista dos credores do Poder Executivo será obrigatoriamente divulgada nos sítios eletrônicos e redes sociais oficiais do Poder Executivo, sem prejuízo de outras formas de divulgação e deverá ser atualizada sistematicamente.

Art. 2º A lista de credores a ser divulgada deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo ou razão social do credor, acompanhado do número do CPF se pessoa física ou CNPJ se pessoa jurídica e indicação do endereço residencial ou comercial;

II – a identificação do processo licitatório, a data da contratação, a data da entrega dos bens ou realização das obras e serviços e a data do pagamento ou sua previsão;

III – a identificação do servidor municipal responsável que atestou a entrega do bem ou da obra ou realização do serviço prestado;

IV – com relação ao pagamento, a menção quando a entrega do bem ou a realização do serviço se der de forma parcial ou parcelada, assinalando qual parcela do total delas se refere o apontamento;

V – a identificação do destino dos bens, obras ou serviços prestados;

Art. 3º Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, quinzenalmente, a lista atualizada de credores para o Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
VEREADOR EDUARDO FAUSTINA DA ROSA



Parágrafo único. A atualização da lista de que trata o caput deste artigo compreende os dados desde a última lista encaminhada até a data da remessa da lista quinzenal a ser enviada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.



Eduardo Faustina da Rosa
Vereador



JUSTIFICATIVA:

TRANSPARÊNCIA e PODER/DEVER DE FISCALIZAR!

Justifica-se a presente medida como forma de o Poder Legislativo exercer com mais eficiência o seu papel de fiscalizador dos atos do Poder Executivo.

A novel Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei das Licitações e Contratos Administrativos estabelece as “normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Referida norma incluiu no Código Penal Brasileiro novo Capítulo que trata dos “Crimes em Licitações e Contratos Administrativos” prevendo a criminalização do ato que desrespeita a observação da ordem cronológica dos pagamentos, impondo, inclusive, pena de prisão. É o que nos traz a redação do Art. 337-H do citado Diploma Legal:

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:**
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Destarte, o exercício do poder/dever de Fiscalizar do Poder Legislativo, o projeto de lei que ora se propõe visa garantir aos Membros da Casa do Povo o pleno conhecimento sobre a listagem dos credores, na forma solicitada, objetivando o pleno exercício de fiscalização dos atos do Poder Executivo e, via de consequência propiciar maior transparência aos seus atos.

Gabinete do Vereador, 31 de maio de 2021.



Eduardo Faustina da Rosa
Vereador